

LIDO, AUTUE-SEE
INCLUIA EM PAUTA
02 SET 2025
1º Secretário

Veto Parcial nº 45/25

AO EXPEDIENTE
Em: 02/09/2025

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
02 SET 2025
Protocolo: 45/25

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 202, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Assembleia Legislativa
01
Folha
C

Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
02 SET 2025
Elaineide Leps
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei as Emendas Aditivas destacadas, em relação ao art. 3º que alterou os art. 17, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, art. 23, os § 2º e § 3º, art. 25, art. 26 e art. 27, *caput*, inciso III, bem como o art. 5º que acresceu o § 3º e seus incisos I e II ao art. 5º, e os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º ao art. 13, da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, do Autógrafo de Lei nº 962/2025, encaminhado pela Mensagem nº 197, de 20 de agosto de 2025, que “Concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 197/2025 - ALE, de 20 de agosto de 2025.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Projeto de Lei inicial tenha sido de autoria deste Poder Executivo, ao retornar com emendas parlamentares para sanção, vejo-me compelido a vetá-las, pois acresceram dispositivos à proposta original. Ao analisar a Emenda Aditiva destacada referente ao art. 3º que altera substancialmente os art. 17, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, que tratam dos critérios, procedimentos e interstícios de progressão funcional dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, configura claro aumento de despesa, pois ao analisar o art. 19, § 1º, observa-se o estabelecimento de efeitos retroativos na primeira progressão funcional após a homologação do estágio probatório, alterando o regime remuneratório originalmente proposto pelo Poder Executivo, dessa forma, acarreta impacto financeiro adicional expressivo, estimado em R\$ 591.339,00 (quinhentos e noventa e um mil trezentos e trinta e nove reais) para o exercício de 2025, R\$ 721.803,55 (setecentos e vinte e um mil oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) para 2026, e R\$ 788.939,03 (setecentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e três centavos) para 2027, criando despesa sem a devida previsão orçamentária e financeira para sua execução, vez que a análise técnica realizada demonstra que o exercício de 2026 apresentará saldo negativo de R\$ 591.176,32 (quinhentos e noventa e um mil cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), tornando a proposta inexecutável e comprometendo gravemente a gestão fiscal do Estado.

Paralelamente, o art. 19, § 2º, que cria a sistemática de progressão funcional combinada entre merecimento e antiguidade, permitindo cenários de dupla progressão não contemplados no projeto original, potencializando ainda mais o impacto financeiro e caracterizando inequivocamente o aumento de despesa, resulta na afronta dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, além da vedação constitucional. Ademais, é válido expor que a alteração da propositura não envolve apresentação de planilha de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, portanto, encontra-se em desconformidade com o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vez que implica em aumento de despesas públicas, vejamos:

Recebido em: 02/09/25
Hora: 14:40
ASSINATURA

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

12/02/2015

12 SET 2015

Em: 01/09/2015

AO EXPEDIENTE

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

02/09/2015

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

12 SET 2015

SECRETARIA (Poder Legislativo)

EXCERTESE MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Conferido no art. 45, § 1º, da Constituição do Brasil, impõe-se o dever de informar a

Inconformado, cabe registrar que, embora o Projeto de Lei tenha sido de fato

Paralelamente, o art. 45, § 1º, que trata a distribuição de competências para

ASSINATURA

É oportuno destacar que as alterações promovidas nos art. 20, art. 21 e art. 22 modificam a composição da Comissão de Progressão, critérios de participação em programas de capacitação e os percentuais mínimos para progressão por merecimento, introduzem critérios avaliativos e procedimentos administrativos não contemplados no projeto original, alterando substancialmente a estrutura organizacional da carreira dos servidores do Detran. Tais modificações extrapolam manifestamente os limites constitucionais das emendas parlamentares estabelecidos, configurando invasão indevida de competência do Poder Executivo para organizar e regulamentar a administração pública estadual, conforme previsto no art. 65, *caput*, inciso VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

Quanto ao art. 23, § 2º e § 3º houve a modificação dos procedimentos de avaliação de desempenho, estabeleceu prazos para contestação e criou obrigações de justificativa circunstanciada, assim, verifica-se que a emenda parlamentar introduziu procedimentos administrativos específicos que impactam diretamente na gestão de pessoal do órgão. Outrossim, em face dos art. 25, art. 26 e art. 27, *caput*, inciso III, que estabeleceu novos parâmetros para processamento das progressões funcionais, definiu critérios de alternância entre antiguidade e merecimento e condicionou a progressão por antiguidade ao cumprimento de interstício mínimo conforme regulamento específico, como já exposto, apresentam inconstitucionalidade formal subjetiva por tratarem de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme precedente firmado pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI 5442 MC, que dispõe que as modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por comprometer, ainda que de forma indireta, a competência para instaurar o procedimento de elaboração normativa, afetando, por conseguinte, a autonomia assegurada pela Constituição, vejamos o acórdão:

PROCESSO OBJETIVO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI - INICIATIVA EXCLUSIVA - EMENDA PARLAMENTAR - DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a “emenda substitutiva global” apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

No que tange às Emendas Aditivas destacadas trazidas pelo art. 5º, que acresceu ao art. 5º, § 3º, os incisos I e II, definindo progressão funcional horizontal e vertical e critérios de transição entre referências e classes, bem como o art. 13, os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e 7º, que disciplinou a lotação e



cessão de servidores com percentuais limitadores, prazos de cessão, critérios de prorrogação, avaliação de desempenho e regras de prioridade, invadem, de forma direta, a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratarem de matéria inerente à organização administrativa, estrutura de cargos e carreiras e à sistemática remuneratória.

Ademais, é pertinente ressaltar a violação do princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Assim, resta caracterizado inconstitucionalidade formal subjetiva por flagrante usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, a qual estabelece que as leis sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis são de iniciativa privativa do Governador, *vide*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

[...]

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

Logo, é pertinente destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF é claro sobre os limites das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como dos Tribunais, Ministério Públicos, entre outros, o qual assevera que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do

Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072-RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2019 - ATA Nº 133/2019. DJE nº 200, divulgado em 13/09/2019, Trânsito em julgado em 25.09.2019)

Diante do exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho do ilustre parlamentar para inserir as pretendidas emendas, veto as Emendas Aditivas destacadas, em relação ao art. 3º que alterou os art. 17, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, art. 23, os § 2º e § 3º, art. 25, art. 26 e art. 27, *caput*, inciso III, bem como o art. 5º que acresceu o § 3º e seus incisos I e II ao art. 5º, e os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º ao art. 13, da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, do Autógrafo de Lei nº 962/2025, uma vez que caracterizam inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o conteúdo das normas afronta o regramento estabelecido na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Rondônia, comprometendo a responsabilidade na gestão fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências quanto à necessidade de preservação dos princípios constitucionais que regem a separação dos Poderes e a responsabilidade fiscal do Estado e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e pela constante colaboração no aperfeiçoamento da legislação estadual, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

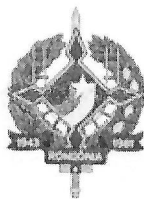
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/08/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063683587** e o código CRC **E377F5F2**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 164
Disponibilização: 29/08/2025
Publicação: 29/08/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.143, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Detran/RO e altera a nomenclatura de cargos celetistas em extinção do Detran/RO.

Art. 2º O art. 14, § 5º, inciso I; art. 43, *caput*, da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

§ 5º

I - Agente de Trânsito Auxiliar.

.....

Art. 43. Ficam reajustadas as Tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro de pessoal permanente do Detran/RO, demonstradas no Anexo II desta Lei, que passam a ter novos valores, obedecendo a progressão contínua nos seguintes percentuais:

.....” (NR)

Art. 3º VETADO.

“Art. 17. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

.....

Art. 19. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 20. VETADO.

§ 1º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 21.

I - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

.....

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 22. VETADO.

Art. 23.

.....

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

.....

Art. 25. VETADO.

Art. 26. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 27. VETADO.

.....



III - VETADO.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos ao art. 14, § 2º, o inciso VIII, ao § 4º, o inciso VIII; o art. 14-A e seus parágrafos; o art. 14-B; o art. 14-C; o art. 14-D e seu parágrafo único; ao art. 43, *caput*, os incisos I e II, à Lei nº 1.638, de 2006, com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 2º

VIII - Agente de Trânsito/Técnico Administrativo.

§ 4º

VIII - Agente de Trânsito Operacional.

Art. 14-A. Fica modificada a estrutura administrativa do Detran/RO, que declara definitivamente extintos cargos do quadro de provimento efetivo e realiza aproveitamento dos cargos em extinção.

§ 1º Os cargos de Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito, Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática, previstos no art. 14, § 2º, incisos I ao VII, estão extintos definitivamente por força da identidade de atribuições dos cargos, e serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, previsto no art. 14, § 2º, inciso VIII.

§ 2º Os cargos de Agente Administrativo, Digitador e Secretária, previstos no art. 14, § 3º, incisos I, III e IV, estão extintos definitivamente, por força da identidade de atribuições dos cargos e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e serão aproveitados nos cargos de Agente de Trânsito, previsto no art. 14, § 3º, inciso II.

§ 3º Os cargos de Artífice, Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Emplacador, Motorista, Recepcionista e Telefonista, previstos no art. 14, § 4º, incisos I ao VII, estão extintos definitivamente por força da inexistência de suas atividades no órgão e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito Operacional, previsto no art. 14, § 4º, inciso VIII.

§ 4º Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que integram Quadro em Extinção, em referência aos cargos que foram extintos nos § 1º a § 3º, terão suas nomenclaturas atualizadas de Técnico em Contabilidade para Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, de Agente Administrativo para Agente de Trânsito, de Auxiliar Administrativo e Emplacador para Agente de Trânsito Operacional e de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia para Agente de Trânsito Auxiliar, respectivamente, mantendo-se as disposições previstas no art. 44.

§ 5º Os servidores com cursos de especialização somente poderão ser incumbidos de exercer as atividades relacionadas à sua área de formação originária, acrescidos das atividades de Educação, Engenharia e Fiscalização de Trânsito comuns a todos os cargos.

§ 6º Será ministrado curso de formação em legislação de trânsito, técnicas de abordagem e educação de trânsito aos servidores anteriormente pertencentes aos cargos descritos nos § 1º ao § 4º.

§ 7º A atuação no operacional relacionada às atividades de fiscalização e educação de trânsito somente poderá ser exercida pelo servidor anteriormente ocupante dos cargos descritos nos § 1º ao § 4º que tenham finalizado o curso específico, exigido pela legislação.



§ 8º A participação no curso mencionado no § 6º não é obrigatória, bem como sua aprovação ou reprovação não servirá para qualquer cunho avaliatório em progressão funcional ou para efeito de exoneração ou demissão do cargo ocupado.

Art. 14-B. Permanecerá em extinção o cargo de Agente de Trânsito Auxiliar integrante do Grupo Ocupacional Serviços Gerais.

Art. 14-C. Será ministrado curso de capacitação para atuação na fiscalização e educação de trânsito aos servidores aproveitados no cargo de Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, no cargo de Agente de Trânsito, no cargo de Agente de Trânsito Operacional e aos Agentes de Trânsito Auxiliares, que deverá ter início no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Art. 14-D. É requisito obrigatório para ingresso nos cargos de Agente de Trânsito e Agente de Trânsito Operacional a graduação em ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. Ficam excetuados das exigências de graduação, de que trata o *caput*, os candidatos de concursos já realizados.



.....
Art. 43.

I - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) entre as referências e classes, a partir de 1º de julho de 2025;
e

II - 6,4% (seis vírgula quatro por cento) entre as referências e classes, a partir de 1º de janeiro de 2026.

.....” (NR)

Art. 5º VETADO.

“Art. 5º
.....

§ 3º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.
.....

Art. 13

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

§ 7º VETADO.” (NR)

Art. 6º Os “Grupo II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo”, “Grupo III - Grupo Ocupacional Administrativo”, “Grupo IV - Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais” e “Grupo V - Grupo Ocupacional de

Serviços Gerais”, do Anexo I da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 7º As Tabelas de Vencimentos dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/RO, constante nos Anexos II e III da Lei nº 1.638, de 2006, passam a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 8º O item 2 do “Grupo III - Grupo Ocupacional Administrativo” e item 1 do “Grupo V - Grupo Ocupacional de Serviços Gerais”, ambos do Anexo V da Lei nº 1.638, de 2006, passam a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 9º Fica acrescido o item 8 ao “Grupo II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo” e o item 8 ao “Grupo IV - Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais”, ambos do Anexo V da Lei nº 1.638, de 2006, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Detran/RO.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006:

I - os incisos I a VII do § 2º do art. 14;

II - os incisos I, III e IV do § 3º do art. 14;

III - os § 6º e § 7º do art. 14;

IV - os itens 1 a 7 do Grupo II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo do Anexo V;

V - os itens 1, 3 e 4 do Grupo III - Grupo Ocupacional Administrativo do Anexo V; e

VI - os itens 1 a 7 do Grupo IV - Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais do Anexo V;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 29 de agosto de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

“ANEXO I

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS E LOTAÇÃO NUMÉRICA DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO II

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
AGENTE DE TRÂNSITO/TÉCNICO ADMINISTRATIVO	49	148

GRUPO III

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
--------------	-------------------	-------------



AGENTE DE TRÂNSITO	358	620
--------------------	-----	-----

GRUPO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
AGENTE DE TRÂNSITO OPERACIONAL	382	691

GRUPO V

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
AGENTE DE TRÂNSITO AUXILIAR	25	Em Extinção

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS E DAS CLASSES E TABELA SALARIAL
Reajuste em 1º de julho de 2025 de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)

GRUPO I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	6.057,76	6.330,36	6.615,23	6.912,92
2ª	7.224,00	7.549,08	7.888,79	8.243,79
3ª	8.614,76	9.002,42	9.407,53	9.830,87
ESPECIAL	10.273,26	10.735,56	11.218,66	11.723,50

GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.445,33	3.600,37	3.762,39	3.931,70
2ª	4.108,63	4.293,52	4.486,73	4.688,63
3ª	4.899,62	5.120,10	5.350,50	5.591,27
ESPECIAL	5.842,88	6.105,81	6.380,57	6.667,70

GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.062,84	3.200,67	3.344,70	3.495,21
2ª	3.652,49	3.816,85	3.988,61	4.168,10
3ª	4.355,66	4.551,66	4.756,48	4.970,52



ESPECIAL	5.194,19	5.427,93	5.672,19	5.927,44
----------	----------	----------	----------	----------



GRUPO IV - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.819,99	2.946,89	3.079,50	3.218,08
2ª	3.362,89	3.514,22	3.672,36	3.837,62
3ª	4.010,31	4.190,77	4.379,35	4.576,42
ESPECIAL	4.782,36	4.997,57	5.222,46	5.457,47

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.629,29	2.747,61	2.871,25	3.000,46
2ª	3.135,48	3.276,58	3.424,03	3.578,11
3ª	3.739,12	3.907,38	4.083,21	4.266,95
ESPECIAL	4.458,96	4.659,61	4.869,29	5.088,41

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS E DAS CLASSES E TABELA SALARIAL

Reajuste em 1º de janeiro de 2026 de 6,4% (seis vírgula quatro por cento)

GRUPO I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	6.057,76	6.445,46	6.857,97	7.296,88
2ª	7.763,88	8.260,77	8.789,46	9.351,99
3ª	9.950,52	10.587,35	11.264,94	11.985,90
ESPECIAL	12.753,00	13.569,19	14.437,62	15.361,63

GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.445,33	3.665,83	3.900,44	4.150,07
2ª	4.415,67	4.698,27	4.998,96	5.318,89
3ª	5.659,30	6.021,50	6.406,88	6.816,92
ESPECIAL	7.253,20	7.717,40	8.211,31	8.736,83

GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D

1ª	3.062,84	3.258,86	3.467,43	3.689,35
2ª	3.925,47	4.176,70	4.444,01	4.728,43
3ª	5.031,05	5.353,04	5.695,63	6.060,15
ESPECIAL	6.448,00	6.860,67	7.299,75	7.766,93



GRUPO IV - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.819,99	3.000,47	3.192,50	3.396,82
2ª	3.614,22	3.845,53	4.091,64	4.353,50
3ª	4.632,12	4.928,58	5.244,01	5.579,63
ESPECIAL	5.936,73	6.316,68	6.720,95	7.151,09

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.629,29	2.797,56	2.976,60	3.167,10
2ª	3.369,79	3.585,46	3.814,93	4.059,09
3ª	4.318,87	4.595,28	4.889,38	5.202,30
ESPECIAL	5.535,25	5.889,51	6.266,44	6.667,49

ANEXO III

QUANTITATIVO DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO (CELETISTA)
Reajuste em 1º de julho de 2025 de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Agente de Trânsito / Técnico Administrativo	01	6.667,70
Agente de Trânsito	15	5.927,44
Agente de Trânsito Operacional	19	5.457,47
Agente de Trânsito Auxiliar	06	5.088,41

Reajuste em 1º de janeiro de 2026 de 6,4% (seis vírgula quatro por cento)

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Agente de Trânsito / Técnico Administrativo	01	8.736,83
Agente de Trânsito	15	7.766,93
Agente de Trânsito Operacional	19	7.151,09
Agente de Trânsito Auxiliar	06	6.667,49

” (NR)

ANEXO III

DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS



GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

8 - DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Agente de Trânsito/Técnico Administrativo**

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio completo e curso técnico profissionalizante, com experiência profissional na área de atuação.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos de desenho técnico e artísticos, aplicando engenharia, arquitetura, topografia, hidrografia, estatística e de gráficos em geral;
- desempenhar tabelas, diagramas, quadros estatísticos, gráficos, mapas, plantas e outros, utilizando compasso normográfico, esquadro, régua e demais instrumentos de desenho, baseando-se em rascunhos ou orientações fornecidas;
- desenvolver e executar programas e sistemas de informática, estabelecendo diferentes processos operacionais de modo a permitir o tratamento automático de dados;
- orientar e controlar projetos de sistema de programação, envolvendo conversão de planos de trabalho em fluxogramas e comando de instruções para operações de computadores.
- atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relativos aos registros inerentes à área de contabilidade da instituição;
- executar, sob a coordenação, campanhas de esclarecimento ao público visando à sua educação no trânsito;
- estudar o programa a ser desenvolvido, analisando-o detalhadamente para inteirar-se do conteúdo e fazer o planejamento do curso;
- preparar o plano de instrução, determinando a metodologia a ser seguida, com base nos objetivos, visando a selecionar e preparar o material didático.
- atividades sob supervisão, de coordenação, orientação e controle referentes a projetos de sistemas de programação, envolvendo conversão de planos de trabalho em fluxogramas e comandos de instruções para operações de computadores, bem como manutenção e instalação de hardware e software, executar outras tarefas semelhantes;
- corrigir imperfeições nos dados a processar, conforme os procedimentos indicados nos manuais de serviços e informar quaisquer deficiências observadas nos dados, no programa ou no próprio equipamento;
- preparar dados e informações no sistema de processamento de dados, de caráter global e setorial da realidade do órgão;
- operar o sistema de teleatendimento do Detran/RO, prestando informações com clareza e objetividade;
- corrigir ou alterar configuração de sistemas que venham a impedir realização plena das atividades dos usuários e instalar novos;
- oferecer suporte técnico a todos os setores informatizados em nível lógico e físico;
- atender com presteza e objetividade os usuários em busca de informações de procedimentos;
- conduzir veículos oficiais;
- participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;
- participar e executar atividades nas ações de fiscalização e educação de trânsito, utilizando-se de meios tecnológicos necessários à realização da atividade e outras atividades similares;
- lavar autos de infração;
- ministrar palestras e oficinas mediante prévia capacitação; e
- apoio às equipes de implantação e manutenção de projetos e engenharia de tráfego.

GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

2 - DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Agente de Trânsito**

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio completo, curso de digitação e noções de Legislação de Trânsito.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- atividades de Nível Médio, de grande e média complexidade, cujo desempenho envolve com muita frequência a necessidade de solução para situações novas, bem como constantes contatos com autoridades de média hierarquia, com técnicos de nível superior, ou eventualmente, com autoridade de alta hierarquia, abrangendo: planejamento em grau auxiliar e pesquisas preliminares sob supervisão indireta, predominantemente técnica, com vistas à implantação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica, supervisão de trabalhos que envolvam a aplicação de técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, e material executados por equipes auxiliares, chefia de Secretaria de unidade;

- análise de documentação e vistoria veicular, assegurando que o veículo trafegue de acordo com a Legislação de Trânsito, podendo para tanto lavrar auto de infração;

- controlar veículos removidos, sua entrada e saída no órgão de Trânsito;

- conduzir veículos oficiais;

- manter controle de todo o arquivo e a guarda do documental existente;

- realizar relatórios circunstanciados contendo toda a movimentação mensal;

- atender com presteza e objetividade os usuários em busca de informações de procedimentos;

- realizar inventário dos veículos no momento de sua entrega no pátio, anotando as condições gerais de pintura, lataria, estofamentos, som, demais objetos;

- decalcar o número do chassi e do motor dos veículos submetidos à vistoria, verificando se a numeração é original de fábrica, utilizando os meios tecnológicos disponíveis;

- emplacar os veículos, promovendo o lacre das placas e a colocação de tarjetas;

- acompanhar as blitz de fiscalização de trânsito, e outras atividades similares;

- supervisão dos trabalhos administrativos desenvolvidos por equipamentos;

- orientar e proceder à tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados, para efetuar cálculos e prestando informações quando necessário;

- elaborar, redigir, revisar, encaminhar e digitar cartas, ofícios, circulares, tabelas, gráficos, instruções, normas, memorandos e outros;

- elaborar, analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, efetuando cálculos, conversão de medidas, ajustamento, porcentagens e outros para efeitos comparativos;

- participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;

- elaborar relatórios de atividades com base em informações de arquivos, fichários e outros;

- aplicar sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e as referentes à administração geral e específica, em assuntos de pequena complexidade;

- estudar processo de complexidade média relacionada com assuntos de caráter geral ou específicos da repartição, preparando expedientes que se fizerem necessários, sob orientação superior;

- acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionam com desempenho das atividades;

- chefiar, em nível de orientação, unidade de pequeno porte, como turmas, grupos de trabalho, que envolvam atividades administrativas em geral;

- efetuar serviços de controle de pessoal, tais como: preparo de documentação para administração e demissão, registro de empregados, registro de progressões, transferência, férias, acidentes de trabalho, etc.;

- preparar os informes para a confecção da folha de pagamento, procedendo os cálculos de desconto, e informando ao setor de computação;

- efetuar serviços na área de finanças, tais como: redação e emissão de notas de empenho, documento de arrecadação da Receita Federal, enviando-se várias unidades para processamentos;

- supervisionar, setorialmente, uso e estado do material permanente;

- examinar e providenciar o atendimento dos pedidos de material e respectiva documentação;

- determinar e aprovar a previsão do estoque de material permanente e de consumo, e promover quando autorizado, a cessão, troca ou venda de material em desuso, atendidas às exigências legais;

- orientar e prestar informações sobre especificações e padronização de material; e

- realizar quaisquer outras atividades que lhe sejam solicitadas e devidamente autorizadas pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.



8 - DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Agente de Trânsito Operacional**

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino fundamental completo, curso de digitação e noções de Legislação de Trânsito.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- realizar tarefas operacionais, sob supervisão da chefia imediata, de classificação, arquivamento e registro de documentos e fichas, bem como receber, estocar e fornecer materiais, operando equipamentos de reprodução de documentos em geral, digitando cartas, minutas e outros textos, inclusive os pertinentes ao sistema operacional;
- atividades de nível operacional, envolvendo conhecimentos e análise da documentação e do estado geral do veículo, assegurando que o veículo trafegue de acordo com a Legislação de Trânsito;
- analisar a documentação do veículo de forma a constatar se os dados ali registrados conferem com o veículo apresentado, tais como: propriedade, espécie/tipo, categoria, cor, número da placa, entre outros;
- controlar veículos removidos, sua entrada e saída no órgão de Trânsito;
- manter controle de todo o arquivo e a guarda do documental existente;
- realizar relatórios circunstanciados contendo toda a movimentação mensal;
- atender com presteza e objetividade os usuários em busca de informações de procedimentos;
- realizar inventário dos veículos no momento de sua entrega no pátio, anotando as condições gerais de pintura, lataria, estofamentos, som, e demais objetos;
- realizar a vistoria de veículos de acordo com a legislação vigente e se os números identificadores do chassi e motor são originais de fábrica, devendo realizar os devidos cadastros em sistema adequado;
- emplacar os veículos, promovendo o lacre das placas e a colocação de tarjetas;
- participar e executar atividades nas ações de fiscalização e educação de trânsito, utilizando-se de meios tecnológicos necessários à realização da atividade e outras atividades similares;
- lavrar autos de infração;
- ministrar palestras e oficinas mediante prévia capacitação;
- apoio às equipes de implantação e manutenção de projetos e engenharia de tráfego;
- apoio às atividades administrativas do órgão;
- conduzir veículos oficiais;
- exercer atribuições específicas de recepção, atendimento e prestação de informações ao público;
- anotar e registrar, em fichas funcionais, rescisões, exonerações, aposentadorias, férias, dispensas, falecimentos e outros dados relativos aos servidores;
- elaboração e conferência de folhas de pagamento;
- lançar em fichas próprias os empenhos por ordem de verbas;
- fornecer material de consumo quando requisitado por pessoas e órgãos competentes;
- receber e arrumar material em prateleiras ou armários apropriados, de acordo com as normas e os procedimentos estabelecidos;
- registrar a entrega de material em livros próprios, fazendo conta do registro, a natureza e a quantidade do material entregue, bem como a data e a assinatura dos responsáveis;
- efetuar levantamentos periódicos para atualização das fichas de controle do material em estoque no almoxarifado;
- classificar, organizar e preparar expedientes, protocolando, distribuindo, fazendo anotações em fichas de controle;
- manter arquivos atualizados, dispondo documentos diversos em pastas próprias, com base em codificação pré-estabelecida;
- protocolar documentos mediante registro em livros próprios e encaminhá-los aos setores competentes;
- recepcionar pessoas em antessalas de gabinete, fornecendo-lhes informações, orientando-as e encaminhando-as aos setores competentes ou as pessoas indicadas;
- executar e receber ligações telefônicas, registrando os telefonemas atendidos e anotando recados, quando for o caso;
- registrar as visitas, anotando dados pessoais do visitante, para possibilitar o controle dos atendimentos diários;
- digitar expedientes simples como memorandos, formulários, cartas, minutas e outros textos; e
- executar outras tarefas correlatas.

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

1 - DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Agente de Trânsito Auxiliar.**



HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino fundamental completo, preferencialmente.
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:



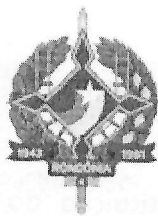
- auxiliar na tramitação de processos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados e prestando informações, quando necessário;
- elaborar, redigir, revisar, encaminhar e digitar cartas, ofícios, circulares, tabelas e gráficos;
- conduzir veículos oficiais;
- manter controle de todo o arquivo e a guarda do documental existente;
- realizar relatórios circunstanciados, contendo toda a movimentação mensal dos materiais de expediente e permanente;
- atender com presteza e objetividade os usuários em busca de informações de procedimentos;
- auxiliar operações de educação e fiscalização de trânsito;
- auxiliar no preenchimento de documentos relativos à fiscalização, a serem assinados pelo agente da autoridade de trânsito; e
- analisar laudos de vistoria e identificar se o mesmo atende aos requisitos necessários para sua regular tramitação.” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/08/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063683918** e o código CRC **467FFB5D**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 185/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 962/2025 (id 0063546837).

ENVIO À CASA CIVIL: 21.08.2025

ENVIO À PGE: 21.08.2025

PRAZO FINAL: 11.09.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 962/2025 (id 0063546837)**, que "*concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.*"

1.2. Tal como se depreende do **Parecer nº 164/2025/PGE-CASACIVIL** (id 0062790132), esta Procuradoria-Setorial se manifestou anteriormente pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei de id 0062735565, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, concluindo por seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral do Estado por intermédio do despacho de id 0062902732.

1.3. Posteriormente, a proposta foi enviada para apreciação pelo Poder Legislativo acompanhada da Mensagem nº 271, de 5 de agosto de 2025 (id 0062965567).

1.4. Em sequência, restou enviada à ALE-RO a Mensagem substitutiva nº 172, de 6 de agosto de 2025 (id 0063044517), a qual restou **aprovada com emenda** na sessão legislativa do dia 19.08.2025, o qual deu origem ao **Autógrafo de Lei nº 962/2025** (id 0063546837).

1.5. Os autos retornam à esta Setorial para emissão de manifestação jurídica em relação às emendas parlamentares aditivas e modificativas (Emendas Modificativas nos arts. 17, 19, 20, 21, 22, os §§ 2º e 3º do art. 23, os arts 25, 26 e o *caput* e o inciso III do art. 27, e Emendas Aditivas, acrescentando o § 3º e seus incisos I e II ao art. 5 e os §§ 1º a 7º ao art. 13).

1.6. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VI, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que *"concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006"*, contendo emenda parlamentar que modificou e acresceu dispositivos ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

3.7. Eis o teor dos dispositivos modificados e acrescentados pela Casa de Leis:

DISPOSITIVOS MODIFICADOS (ARTS. 17, 19, 20, 21, 22, OS §§ 2º E 3º DO ART. 23, OS ARTS 25, 26 E O CAPUT E O INCISO III DO ART. 27)

Art. 17 O desenvolvimento nas carreiras dar-se-á mediante progressão funcional por antiguidade ou por merecimento.

§ 1º Progressão por antiguidade é o avanço na carreira decorrente do tempo de efetivo exercício no cargo, observado o interstício previsto no art. 19 desta Lei, independentemente de avaliação de desempenho ou participação em cursos.

§2º Progressão por merecimento é o avanço na carreira decorrente do desempenho satisfatório das atividades, aferido por meio de avaliação formal, que contemple assiduidade, pontualidade, produtividade, conduta funcional e participação em cursos de aperfeiçoamento ou atualização compatíveis com o cargo. §3º É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de progressão funcional durante o estágio probatório."





Art. 19 As progressões funcionais previstas no art. 17 ocorrerão a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, observados os critérios de antiguidade e de merecimento, conforme o caso. Parágrafo único. Para a contagem do interstício:

I - computar-se-á o tempo de estágio probatório para fins de antiguidade;

II - considerar-se-á o início do prazo para merecimento somente após a aprovação no estágio probatório, nos termos desta Lei e de regulamento do Conselho Diretor.

§ 1º A primeira progressão por antiguidade, da referência "A" para a referência "B" da primeira classe, ocorrerá automaticamente após a homologação favorável do estágio probatório, com efeitos financeiros retroativos à data de cumprimento do interstício.

§ 2º A progressão por merecimento observará o interstício de efetivo exercício previsto no caput, contado a partir da aprovação no estágio probatório. A primeira progressão por merecimento ocorrerá no 5º (quinto) ano de efetivo exercício, e as demais observarão o mesmo intervalo.

§ 3º Não fará jus à progressão por merecimento o servidor que tenha sofrido pena de suspensão, obtido nota inferior à mínima exigida no Boletim de Avaliação, ou que se encontre em disponibilidade ou em situação de cessão."

Art. 20 A concessão da progressão funcional por antiguidade e por merecimento observará as condições e critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Conselho Diretor do DETRAN/RO.

§ 1º A Comissão de Progressão será presidida por representante da área de Recursos Humanos e integrada por:

I-2 (dois) representantes da Diretoria-Geral;

II -2 (dois) representantes da entidade sindical dos servidores do DETRAN/RO.

§ 2º A composição prevista no § 1º obedecerá a sistema de rodízio bienal, competindo à Comissão coordenar os trabalhos relativos às progressões e supervisionar o processo de avaliação de desempenho, preferencialmente no mês de março." (NR)

Art. 21 (...)

I - participação em programa de capacitação: o servidor deverá apresentar certificados de cursos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, atribuindo-se até 40 (quarenta) pontos, distribuídos da seguinte forma:

a) 20 (vinte) pontos para 40 (quarenta) horas em cursos oferecidos pelo DETRAN/RO;

b) 20 (vinte) pontos para 200 (duzentas) horas em cursos ou eventos de capacitação aperfeiçoamento, realizados por iniciativa do servidor, em área de interesse do DETRAN/RO.

§ 1º Caso o DETRAN/RO não ofereça, no período avaliativo do servidor, cursos suficientes para atingir a carga horária mínima prevista na alínea "a", será atribuída a pontuação máxima correspondente, de modo a não prejudicar o servidor.

§ 2º A progressão por merecimento será concedida ao servidor que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação total prevista nos incisos I, II e III deste artigo, observado o cumprimento dos demais requisitos legais. §

3º O aproveitamento parcial proporcional, com pontuação equivalente à carga horária ou aos critérios apresentados nos incisos I, II e III deste artigo, será regulamentado por ato do Conselho Diretor do DETRAN/RO."

Art. 22 A confirmação do servidor na carreira, ao final do estágio probatório, será precedida de avaliação formal, mediante o Boletim de Avaliação de Desempenho, na forma do disposto no art. 23 desta Lei."

Art. 23 (...)

§ 2º O Boletim de Avaliação de Desempenho será preenchido anualmente, para servidores estáveis, pelo chefe imediato do servidor, referendado pelo superior hierárquico, com ciência ao avaliado, que poderá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. A contestação

prevista no § 2º será encaminhada à Comissão de Progressão e, em última instância, à Diretoria-Geral, que decidirá no mesmo prazo.

§ 3º O chefe imediato apresentará justificativa circunstanciada sempre que a nota atribuída ao servidor for inferior a 70% (setenta por cento) ou igual a 100% (cem por cento), a fim de fundamentar, respectivamente, avaliação insatisfatória ou desempenho excepcional."

Art. 25 O servidor fará jus à progressão funcional por antiguidade e à progressão funcional por merecimento, que serão processadas de forma autônoma, observados os respectivos interstícios, critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei e em regulamento do Conselho Diretor DETRAN/RO." (NR)

Art. 26 O servidor que não atingir o percentual mínimo exigido para a progressão funcional por merecimento no ciclo avaliativo correspondente não fará jus à referida progressão, observando-se:

I - a progressão por merecimento será considerada não ocorrida, sendo retomada a sequência de progressões a partir da próxima por antiguidade, desde que cumprido o interstício legal;

II - a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento será restabelecida a partir da última progressão concedida, não sendo admitida progressão retroativa nem compensatória.

Parágrafo único. Havendo parecer desfavorável à progressão por merecimento, o servidor será notificado pessoalmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante instauração do devido processo administrativo." (NR)

Art. 27 A progressão funcional por antiguidade fica condicionada aos seguintes critérios:
(...)

III - cumprimento do interstício mínimo previsto para a progressão, conforme regulamento específico." (NR)



DISPOSITIVOS ACRESCIDOS (§ 3º E SEUS INCISOS I E II AO ART. 5 E OS §§ 1º A 7º AO ART. 13

Art. 5º (...)

§ 3º A progressão funcional consiste no desenvolvimento do servidor na carreira, mediante transição entre referências e classes, nas seguintes formas:

I - horizontal: quando houver passagem de uma referência para outra imediatamente subsequente, dentro da mesma classe;

II - vertical: quando houver passagem da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte, dentro do mesmo grupo ocupacional." (NR)

Art. 13 (...)

§ 1º A lotação será fixada por ato da Diretoria-Geral do DETRAN/RO, visando à agilização da prestação dos serviços e abrangendo as especialidades necessárias.

§ 2º A cessão de servidores do quadro permanente do DETRAN/RO limitar-se-á a 10% (dez por cento) do total de servidores ativos.

§ 3º Os servidores cedidos de outros órgãos estaduais, municipais ou federais não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do quadro permanente.

§ 4º A cessão prevista no § 3º será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, dentro do exercício financeiro, prorrogável uma única vez por igual período, mediante alcance de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho prevista no art. 23 desta Lei.

§ 5º O ato de cessão observará o disposto no art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e no Decreto nº 29.707, de 5 de abril de 2024, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Terão prioridade na cessão os servidores designados para ocupar cargo em comissão de chefia, dentro ou fora da estrutura do DETRAN/RO. §7º As cessões referidas no § 3º deverão guardar compatibilidade entre as atribuições do cargo de origem e as atividades finalísticas ou de apoio institucional do DETRAN/RO, observada conveniência administrativa." (NR)

3.8. Note-se que por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, é necessário verificar se **o conteúdo adicionado não cria, modifica ou extingue matéria que, por disposição constitucional, seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que inclui criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos; aumento de remuneração; organização administrativa; regime jurídico de servidores civis e militares.** Além disso, deve ser verificada a incidência ou não no caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF de atribuição de limitação constitucional para a validade da emenda quando há **(i) aumento de despesa e (ii) pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei.**

3.9. Isso porque, a jurisprudência do STF é bastante clara quanto aos limites das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (bem como dos Tribunais, Ministério Públicos, entre outros). Cite-se alguns julgados representativos que confirmam essa linha de entendimento:



Recurso extraordinário. **Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.** 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.** Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. **(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Trânsito em Julgado - em 18/11/2013, Publicado acórdão, DJE DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJE nº 219, divulgado em 05/11/2013).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. **EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO.** 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. **Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. **(ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. em 29.10.2014, DJ 14.11.2014).**

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. **A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção**

normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a “emenda substitutiva global” apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. **NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. **2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072-RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2019 - ATA Nº 133/2019. DJE nº 200, divulgado em 13/09/2019, Trânsito em julgado em 25.09.2019)

3.10. Desse modo, verifica-se que, ao alterar e adicionar dispositivos que tratam de efeitos administrativos e relativos aos critérios de progressão dos servidores do DETRAN, além de pretender dispor sobre os parâmetros de concessão de lotação e cessão dos servidores daquela Autarquia de Trânsito, a Casa de Leis rondoniense violou a competência privativa do Chefe do Executivo prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.11. Para além desse ponto, tais previsões também caracterizam aumento de despesa, porquanto ensejarão novos parâmetros para concessão e consequente pagamento de progressões não contabilizadas pelo Poder Público quando do envio do projeto de lei.

3.12. Logo, tem-se que os precedentes trazidos no item 3.9 acima incidem adequadamente no caso concreto aqui analisado.

3.13. Dito tudo isso, ante a usurpação de competência privativa prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ante o manifesto aumento de despesa, resta configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva das emendas parlamentares apresentadas no Autógrafo de Lei nº 962/2025 (id 0063546837), as quais modificaram as redações dos arts. 17, 19, 20, 21, 22, os §§ 2º e 3º do art. 23, os arts 25, 26 e o caput e o inciso III do art. 27, e acresceu o § 3º e seus incisos I e II ao art. 5 e os §§ 1º a 7º ao art. 13, todos da Lei nº 1.638/2006, distintamente do projeto de lei originalmente enviado pelo Governador do Estado.



DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo de lei "*concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.*", contendo emendas parlamentares modificativas e aditivas ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

4.3. Tal como apontado no item 1.2, acima, esta Procuradoria-Setorial se manifestou anteriormente pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei de id 0062735565, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por intermédio do **Parecer nº 164/2025/PGE-CASACIVIL** (id 0062790132), concluindo-se por seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral do Estado por intermédio do despacho de id 0062902732.

4.4. Naquela oportunidade foram explanados os tópicos pertinentes à análise material do projeto de lei, motivo pelo qual a presente análise se restringe ao conteúdo das emendas parlamentares contidas no **Autógrafo de Lei nº 962/2025** (id 0063546837).

4.5. Tais dispositivos, *a priori*, não contrariam preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** das emendas parlamentares.

4.6. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pel:

I - **veto jurídico parcial** (§1º do art. 66 da CF c/c inciso VI do art. 65 da CE/RO), em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva, incidente sobre todas as emendas parlamentares apresentadas no Autógrafo de Lei nº 962/2025** (id 0063546837), que "*concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006*", ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da CE/RO), o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual;

II - **pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 962/2025**, que não aqueles objeto de emenda parlamentar, inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto à sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado**.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



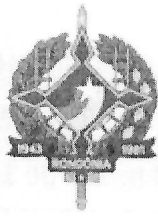
Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 25/08/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063603003** e o código CRC **AEAAB02B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0010.025772/2025-00

SEI nº 0063603003



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Diretoria Geral - DETRAN-DIRGERAL

Ofício nº 19342/2025/DETRAN-DIRGERAL

A Sua Excelência o Senhor

Elias Rezende de Oliveira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 962/2025**

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 6926/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0063546911), que trata da análise da Mensagem nº 197/2025-ALE (0063044517), referente às emendas modificativas e aditivas apresentadas ao Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 172/2025-GOV (0063546837), este Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, após avaliação técnica realizada pela Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito-CPLAN (0063623390), vem manifestar-se contrário à aprovação da referida emenda, recomendando o veto governamental.

A análise da CPLAN demonstrou que a emenda em questão, ao alterar o artigo 19 e estabelecer: efeitos retroativos na primeira progressão funcional após o estágio probatório; e a redução dos intervalos de tempo para progressões por antiguidade e merecimento.

Acarretam impacto financeiro adicional expressivo, estimado preliminarmente em **-R\$ 591.339,00 (quinhentos e noventa e um mil trezentos e trinta e nove reais) para o exercício de 2026.**

Dessa forma, resta evidenciado que a medida cria despesa sem a devida previsão orçamentária e financeira para sua execução, o que compromete a gestão fiscal do Estado, afrontando os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as diretrizes da Mensagem Governamental original, já ajustada às margens de expansão definidas pela SEFIN e SEPOG.

Assim, considerando a inexecutabilidade da proposta para o exercício de 2026, este Departamento entende como imprescindível o veto à emenda aprovada pela Assembleia Legislativa.

Colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS

Diretor Geral do DETRAN/RO

DOE/RO n. 107 de 13/06/2024



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 25/08/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063631886** e o código CRC **072CD115**.

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0010.025772/2025-00

SEI nº 0063631886

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito - DETRAN-CPLAN

DESPACHO

De: Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito (DETRAN-CPLAN)

Destino: Diretoria Geral (DETRAN-DIRGERAL)

C/c: Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças

Processo nº: 0010.025772/2025-00

Assunto: Ofício nº 6926/2025/CASACIVIL-DITELGAB (Mensagem nº 197/2025-ALE)

Senhor Diretor,

Consoante a demanda do Ofício nº 6926/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0063546911), referente à Mensagem nº 197/2025-ALE (0063546837), para análise e manifestação estritamente das Emendas Modificativas e Aditivas no Projeto de Lei, de 6 de agosto de 2025 (Mensagem nº 172, id 0063044517), apresentamos a Vossa Senhoria as seguintes ponderações.

1) DA BREVE AVALIAÇÃO DA EMENTA NO ÂMBITO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

As Emendas Modificativas e Aditivas alteram e acrescentam dispositivos do texto original constante no Projeto de Lei. Dentre essas emendas, as que guardam pertinência de avaliação desta unidade de planejamento (isto é, avaliação de impacto orçamentário-financeiro) residem as disposições do art. 19, que tratam das progressões funcionais dos servidores efetivos, nos seguintes termos:

Art. 19. As progressões funcionais previstas no art. 17 ocorrerão a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, observados os critérios de antiguidade e de merecimento, conforme o caso.

Parágrafo único. Para a contagem do interstício:

I - computar-se-á o tempo de estágio probatório para fins de antiguidade;

II - considerar-se-á o início do prazo para merecimento somente após a aprovação no estágio probatório, nos termos desta Lei e de regulamento do Conselho Diretor.

§ 1º A primeira progressão por antiguidade, da referência "A" para a referência "B" da primeira classe, ocorrerá automaticamente após a homologação favorável do estágio probatório, com efeitos financeiros retroativos à data de cumprimento do interstício.

§ 2º A progressão por merecimento observará o interstício de efetivo exercício previsto no caput, contado a partir da aprovação no estágio probatório. A primeira progressão por merecimento ocorrerá no 5º (quinto) ano de efetivo exercício, e as demais observarão o mesmo intervalo.

§ 3º Não fará jus à progressão por merecimento o servidor que tenha sofrido pena de suspensão, obtido nota inferior à mínima exigida no Boletim de Avaliação, ou que se encontre em disponibilidade ou em situação de cessão.

No texto proposto, em breve análise vê-se que as duas circunstâncias repercutem em aumento de despesa com relação a redação original, pelas quais serão objeto de avaliação/estimativa por esta unidade de planejamento (CPLAN) a ser exposto a seguir.

1.1 - RETROATIVIDADE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PÓS HOMOLOGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (§1º, II, ART. 19) - ANÁLISE PRELIMINAR

De acordo com o § 1º, do inciso I, do art. 19 da Emenda, propõe-se os efeitos retroativos da progressão funcional após a homologação do estágio probatório. A progressão funcional por antiguidade deriva do efetivo exercício de dois anos de atividades no cargo. Em contraponto, a aprovação do estágio probatório somente ocorre após transcorrido três anos de efetiva atividade, com a homologação ao final da avaliação de desempenho. A emenda proposta visa "restituir" o ano "perdido", considerando que a efetiva progressão somente se dá no terceiro ano. As progressões ocorreriam em períodos diferentes aos praticados atualmente, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Comparativo da Progressão Funcional Vigente x Emenda (§1º, II, Art. 19)

Progressão Vigente		Progressão da Emenda	
Ano 1	<i>Estágio Probatório</i>	Ano 1	<i>Estágio Probatório</i>
Ano 2	Progressão Funcional (1A - 1B)	Ano 2	Progressão Funcional (1A - 1B)
Ano 3		Ano 3	
Ano 4	Progressão Funcional (1B - 1C)	Ano 4	Progressão Funcional (1B - 1C)



Ano 5		Ano 5	Progressão Funcional (1C - 1D)
Ano 6	Progressão Funcional (1C - 1D)	Ano 6	
Ano 7		Ano 7	Progressão Funcional (1D - 2A)
Ano 8		Ano 8	

Fonte: Coordenadoria de Planejamento (DETRAN-CPLAN) 2025.

Tal premissa, sob a ótica orçamentário-financeira, leva essa propositura em aumento de despesa, tendo em vista que, em inferência imediata/lógica, os servidores aprovados no estágio probatório em ano par serão progredidos automaticamente para uma referência/classe seguinte já no exercício de 2025, ao passo dos aprovados em ano ímpar, o mesmo efeito para o ano de 2026.

Desta feita, considerando o prazo exíguo, a estimativa superficial tomando por base as apurações realizadas no Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro^[1] do projeto original, é possível estimar (apenas para fins ilustrativos) um impacto na ordem de R\$591.339,00 para 2025, e de R\$ 721.803,55 para 2026, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 - Estimativa Preliminar da Progressão Funcional da Emenda (§1º, II, Art. 19)

Cenário de Impacto (+ 2,5%)				
Descrição	Impacto do Quantitativo	Impacto Mensal	Impacto Anual	
Cenário atual	885	7.807.662,60	93	
Cenário Proposta 2025	885	8.820.641,40	105	
Impacto Orçamentário-Financeiro	0	-1.012.978,80	-12.150,00	
Progressão (Emenda ALE/RO)		-1.210.091,80	-14.521,00	
Diferença		-197.113,00		
Cenário de Impacto (+ 1,9%)				
Descrição	Impacto do Quantitativo	Impacto Mensal	Impacto Anual	
Cenário atual	885	8.820.641,40	105	
Cenário Proposta 2026	885	9.703.735,80	116	
Impacto Orçamentário-Financeiro	0	-883.094,40	-10.597,00	
Progressão (Emenda ALE/RO)		-1.033.470,14	-12.401,60	
Diferença		-150.375,74		
Impacto para o ano corrente e os dois anos subsequentes				
I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2025			-12.150,00
II	Impacto Orçamentário-Financeiro Proporcional 2025 (meses proporcionais) a partir de Jul/2025			-6.077,80
	Progressão (Emenda ALE/RO) considerando 60% do Total dos Servidores			
III = I*%	Crescimento vegetativo 5%			
IV = III + I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2026			-23.586,60
	Progressão (Emenda ALE/RO) considerando 40% do Total dos Servidores			
V = IV*%	Crescimento vegetativo 5%			-1.179,30
VI = V+IV	Impacto Orçamentário-Financeiro 2027			-25.765,90
VII = II + IV + VI	Impacto Total Orçamentário-Financeiro (1 ano + 2 anos)			-55.503,70

Fonte: Coordenadoria de Planejamento (DETRAN-CPLAN) 2025.

Conforme o Quadro 2 acima, foi realizada a progressão na ordem de 60% dos servidores aprovados no ano par progredirem; ou seja, irão automaticamente progredir no exercício de 2026; e de 40% do restante para o exercício de 2026. No exercício de 2027 já terá ocorrido as progressões que alude o §1º, II, art. 19 em todos servidores, sendo que as outras despesas já estão mensuradas no crescimento vegetativo (5%).

Com base nesse breve resultado, os valores terão incidência sobre a receita permanente (valores estes correspondentes aos definidos pela Secretaria de Finanças, referente ao aumento de receita permanente - vide Nota Técnica 42/2025/SEFIN-GEOP id 0061479370 e Análise Técnica 214/2025/SEPOG-GPG id 0061387681) e a desoneração sobre os seguintes saldos:

Quadro 3 - Estimativa Preliminar da Proposta sobre a Margem de Expansão e a Desoneração da Folha de Pagamento

GASTOS TOTAL COM PESSOAL SOBRE A MARGEM DE EXPANSÃO (MARGEM X PROPOSTA) NOVO/DETALHADO Fonte 1753 (Receita 16110101)*	Ano	Aumento de Receita Permanente (A)	Desoneração da FOPAG 2020-2025 (B)	Impacto Financeiro (C)	Impacto Anual
	2025	R\$ 9.738.375,03	R\$ 4.138.708,44	R\$ 13.877.083,47	R\$ 6.077,80
	2026	R\$ 19.608.114,42	R\$ 4.138.708,44	R\$ 23.746.822,86	R\$ 23.586,60
	2027	R\$ 29.841.089,49	R\$ 4.138.708,44	R\$ 33.979.797,93	R\$ 24.765,90

* A receita a ser considerada é do cód. 16110101 (Serviços Administrativo e Comerc. Gerais) da Fonte 1753.

Fonte: Coordenadoria de Planejamento (DETRAN-CPLAN) 2025.

A inclusão da progressão que alude o §1º, inc. I, do art. 19, da presente emenda, apresentará saldo positivo na ordem de R\$ 7.207.871,67 para o período de 2025. No exercício de 2026, os efeitos da emenda registrará um saldo negativo de R\$ 591.176,32. E no período de 2027 haverá saldo positivo na

1.2 - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO (§2º, II, ART. 19)

Nos termos presentes no §2º, inc. II, do art. 19, estabelece a progressão por merecimento ocorrerá no 5º ano ano efetivo (e assim sucessivamente) após aprovação do estágio probatório.

Em breve análise, *salvo melhor juízo*, tal disposição denota a condição de progressão funcional em período, combinado ou não, com a progressão funcional por antiguidade, o que pode ser ilustrado no seguinte quadro:

Quadro 4 - Síntese da Progressão Funcional da Emenda (§2º, II, Art. 19)

Progressão da Emenda	
Ano 1	<i>Estágio Probatório</i>
Ano 2	
Ano 3	Progressão Funcional (1A - 1B)
Ano 4	
Ano 5	Progressão Funcional (1B - 1C)
Ano 6	
Ano 7	Progressão Funcional (1C - 1D)
Ano 8	
Ano 8	Progressão Funcional (1D - 2A)
Ano 8	
Ano 8	Progressão Funcional <u><i>Merecimento</i></u> (2A - 2B)

Fonte: Coordenadoria de Planejamento (DETRAN-CPLAN) 2025.

Nesse contexto, dado o prazo exíguo da presente demanda; e ainda, considerando dificuldade de apuração concisa das disposições de que trata essa modalidade de progressão, em conjunto com as outras disposições da emenda (o próprio art. 19 e art. 26) resta prejudicado a realização de estimativa de impacto para essa condição, pois necessitará avaliação mais detida como início do 5º ano de cada exercício efetivo, se poderá ou não combinar com a progressão funcional por antiguidade.

Todavia, a apuração realizada no item 1.1 já enfatiza a presença de saldo negativo para o exercício de 2026, torna prescindível sua mensuração, haja vista, novamente afirmando, a caracterização de aumento de despesa e o prazo exíguo de resposta a demanda governamental.

2) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, são essas as considerações feitas atinentes ao Ofício nº 6926/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0063546911), referente à Mensagem nº 197/2025-ALE (0063546837), para manifestação das Emendas Modificativas e Aditivas no Projeto de Lei, de 6 de agosto de 2025 (Mensagem nº 172, id 0063044517), pelas quais encaminhamos a Vossa Senhoria para análise e deliberação quanto ao exposto.

No mais, nos colocamos à disposição para dirimir as dúvidas que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

ALLAN REPISO MESQUITA

Coordenador de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito
Membro do Comitê Gestor de Programas do PPA
CPLAN/DETRAN/RO

[1] Vide Relatório 0062126263 do SEI 0010.019547/2025-26.

[2] Vide o Quadro 1.1, do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009).



Documento assinado eletronicamente por **Allan Repiso Mesquita, Coordenador(a)**, em 25/08/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hassan Mohamad Hijazi, Diretor(a)**, em 25/08/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063626611** e o código CRC **9A603333**.

